



Processo Bee: 37232
Solicitante: Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde
Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial
Gerência de Bens Não Padronizados
Assunto: Aquisição

PARECER N° 1922 / 2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Processo BEE n.º 37232** para emissão de parecer jurídico acerca de solicitação da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / quanto à aquisição, em caráter de emergencial, visando o abastecimento do material de escritório: pasta polionda, para a Gerência de Bens Não Padronizados para continuidade do serviço de atendimento de saúde para o usuário do SUS, do município de Goiânia, encaminhado via Memorando n.º 06/2021/GBNP/DALAS.

De acordo com a justificativa apresentada pela área técnica no **Termo de Referência**, tem-se: **a)** a quantidade de atendimentos que geram aberturas de processos administrativos para doação de insumos, bens e serviços, que são necessários para continuidade do atendimento de saúde do usuário do SUS; **b)** a falta de espaço físico para acomodar e organizar os processos na sala da Gerência de Bens Não Padronizados; **c)** não há nenhum processo de licitação em aberto; **d)** o estoque no almoxarifado está zerado; **e)** tal equipamento é imprescindível para organizar o atendimento na Gerência de Bens Não Padronizados; e **f)** não há ata vigente para compra do equipamento e nenhum processo de licitação em aberto e em andamento.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, após análise do pedido e consulta ao Sistema de Material e Patrimônio, verificou-se que não existe outro procedimento em curso nesta Secretaria destinado a atender o mesmo fim, além do que. O Almoxarifado Central dessa Secretaria Municipal de Saúde, não possui estoque do produto para atender às demandas. Desta forma, presumindo-se a veracidade da necessidade e a

justificativa do setor solicitante, e tendo sido atendidos os requisitos para autuação do presente processo, autuou a solicitação e encaminhou para demais providências relativas à aquisição, conforme Parecer n.º 060/2021.

Ainda, em atenção às Orientações Operacionais solicitadas pelo Sistema BEE-BPMS, visando à instrução do presente procedimento, a **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede**, informou no Despacho n.º 143/2021 que a Secretaria Municipal de Saúde **não possui Ata de Registro de Preços vigente para o objeto solicitado** no presente procedimento.

A **Gerência de Compras** encaminhou os autos à Gerência de Bens Não Padronizados, através do Despacho n.º 058/2021, para análise da Estimativa de Preços realizada, e emissão de Parecer Técnico, justificando o aceite ou não do que está sendo apresentado.

Por sua vez, a **Gerência de Bens Não Padronizados**, emitiu o Parecer Técnico, através do Despacho n.º 296/2021.

A **Gerência de Compras** encaminhou os autos à Gerência de Bens Não Padronizados, através do Despacho n.º 087/2021, para análise da Proposta mais vantajosa, como também da documentação técnica exigida, e emissão de Parecer Técnico, justificando o aceite ou não do que está sendo apresentado.

Desse modo, a **Gerência de Bens Não Padronizados**, emitiu o Parecer Técnico, através do Despacho n.º 419/2021, informando que os descritivos apresentados na estimativa de preços dos itens oferecidos atendem ao descritivo e propósito estabelecido no Termo de Referência.

A **Gerência de Compras**, juntou aos autos o Pedido de Compra n.º 62/2021, Estimativa de Preço do Pedido, Mapa de Preços, Notas de Pré Empenho n.º 234, em nome de ALFA PAPELARIA EIRELI – EPP (CNPJ n.º 37.878.675/0001-48), no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil novecentos e sessenta reais) e Declaração de Compatibilidade de Preços em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM n.º 001/2018 da Controladoria Geral do Município de Goiânia.





Finalmente, juntou-se aos autos os Espelhos das Solicitações Financeiras com respectivo código/exercício: n.º **92382/2021** / dotação orçamentária 2021.2150.10.301.0177.2646.33903000.231.8.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.” (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, **EM TESE**, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contrato corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto Nº 9412/2018.

“Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”*



“Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição;
- II – Submissão da autoridade Superior;
- III – Publicação no Diário Oficial;
- IV – Justificativa do Preço;
- V – Razão da escolha do fornecedor.

Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, e **desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de

planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento”. (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)

No caso em comento, conforme informado pela área responsável, a presente aquisição dos itens justifica-se para proporcionar a organização dos processos, tendo em vista a quantidade de pedidos autuados, bem como o reduzido espaço físico reservado para a acomodação dos documentos.

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 37232.

Cabe salientar, por oportuno, o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a aquisição dos itens especificados abaixo, conforme consta no Processo BEE nº 37232.






ALFA PAPELARIA EIRELI – EPP (CNPJ n.º 37.878.675/0001-48)			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Caixa Arquivo Polionda Amarela - Alaplast	500,00 UN	R\$ 4,2900	R\$ 2.145,00
Caixa Arquivo Polionda Azul - Alaplast	500,00 UN	R\$ 4,2800	R\$ 2.140,00
Caixa Arquivo Polionda Cores - Alaplast	500,00 UN	R\$ 4,3500	R\$ 2.175,00
Caixa Arquivo Polionda Cinza - Alaplast	500,00 UN	R\$ 5,0000	R\$ 2.500,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 8.960,00 (oito mil novecentos e sessenta reais).			

Ressalte-se, ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, para deliberação.

É o parecer, S.M.J.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 26 dias do mês de maio de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/GO nº 17.307